



---

**DECRETO N.º 52.216, DE 06 DE AGOSTO DE 2025**

**ESTABELECE** normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas, na forma dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54 inciso IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seu artigo 12, parágrafos 4.º e 5.º, prevê as hipóteses de redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) para imóveis localizados na Amazônia Legal e situados em área de floresta;

**CONSIDERANDO** o que preceituam os artigos 32 e 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Decreto Estadual n.º 42.370, de 05 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos proprietários rurais e aos órgãos ambientais estaduais;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer n.º 00015/2025-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.004964/2025-79,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Ficam regulamentadas no âmbito do Estado do Amazonas:

**I** - a possibilidade de redução do percentual de reserva legal para fins de recomposição, nos termos do art. 32 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016 e § 4.º do art. 12 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

**II** - a possibilidade de redução do percentual de reserva legal com fundamento em Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE, conforme previsto no art. 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016 e § 5.º do art. 12 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

**CAPÍTULO II**

---

## DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 2.º** Fica autorizada, no âmbito do Estado do Amazonas, a redução do percentual mínimo de reserva legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, nos termos do art. 32 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016, desde que:

**I** - o imóvel esteja inserido em área de floresta da Amazônia Legal;

**II** - o Município em que se localizar o imóvel tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas;

**III** - o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de reserva legal, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural; e,

**IV** - o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Parágrafo único.** A redução do percentual de reserva legal disposta no *caput* deste artigo é exclusiva para fins de recomposição e não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 3.º** A aplicação da redução prevista neste capítulo independe de previsão no Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE, nos termos do art. 32 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

### CAPÍTULO III

## DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL COM FUNDAMENTO NO ZEE

**Art. 4.º** Fica autorizada a redução do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que:

**I** - o imóvel esteja localizado em área classificada, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Amazonas, como apta à redução de reserva legal;

**II** - o Estado do Amazonas possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas;

**III** - haja ato do Poder Executivo Estadual aprovando a redução, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAAM);

---

**IV** - o imóvel esteja regulamente inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e

**V** - o proprietário ou possuidor assuma o compromisso de manter e proteger a área remanescente da Reserva Legal, nos termos do Código Florestal e da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** A redução tratada neste artigo não se aplica a imóveis localizados em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, nem àqueles situados em corredores ecológicos, salvo justificativa técnica e aprovação específica do CEMAAM, nos termos do parágrafo único do art. 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 5.º** A aprovação da redução do percentual de reserva legal será formalizada mediante decreto do Governador do Estado, com base nas deliberações do CEMAAM.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6.º** A redução prevista no art. 4.º deste Decreto não será aplicável a imóveis localizados em áreas prioritárias de conservação, territórios indígenas ou de populações tradicionais, ou zonas de amortecimentos de Unidades de Conservação, salvo justificativa técnica e autorização específica.

**Art. 7.º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I** - área rural consolidada: aquela definida nos termos do art. 3.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012; e

**II** - unidade de conservação de domínio público devidamente regularizada: aquela criada por ato legal com área desapropriada ou arrecadada pelo Poder Público.

**Art. 8.º** As decisões administrativas baseadas neste Decreto deverão ser registradas no CAR e no sistema do PRA estadual.

**Art. 9.º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas



---

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente